



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 19 99
C	
C	Rubrica

553

Processo : 13808.000864/95-31

Acórdão : 202-11.184

Sessão : 18 de maio de 1999

Recurso : 106.254

Recorrente : ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Não é considerado nulo o auto de infração preparado fora do local da verificação da falta, se a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário e a intimação tenha sido feita pessoalmente. **IPI – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – CÔMPUTO DOS JUROS** – Os juros são aplicáveis a partir do primeiro dia subsequente ao prazo de 30 dias do vencimento da obrigação tributária inadimplida, na forma da legislação aplicada corretamente *in casu*.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.000864/95-31**Acórdão : 202-11.184****Recurso : 106.254****Recorrente : ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS S/A****RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração de 28/09/95, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 107, inciso II, c/c o art. 112, inciso IV, 56, 57, inciso II, e 59, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92, da multa, com fundamento no art. 364, inciso II, também do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92, e juros, na forma prescrita nas legislações, conforme descritas às fls. 13, em face da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período compreendido entre a primeira quinzena de janeiro de 1992 e a segunda quinzena de dezembro de 1992.

Intimada do lançamento na mesma data (fls. 04), a recorrente instrumentalizou tempestiva impugnação, por meio de advogado, sendo que aduz, basicamente, que:

a) o lançamento tributário não poderia ter sido efetuado, levando-se em consideração a indexação pela UFIR, uma vez que a Lei nº 8.383/91 foi publicada em 1992, sendo que seus efeitos teriam aplicação, somente, no exercício seguinte (1993);

b) o cômputo dos juros de mora foram efetuados a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação, e não a partir do mês subsequente, como de direito; e

c) a cobrança de multa de 100% tem caráter confiscatório, ofendendo o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser parcialmente procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“JUROS DE MORA/CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA DE OFÍCIO
São devidos conforme o estabelecido na legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000864/95-31
Acórdão : 202-11.184

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Falece a este órgão apreciar arguições de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ocorre, no entanto, que, no corpo de sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância reduziu a multa de ofício para 75%, na forma prevista pela Lei nº 9.430, art. 44, inciso I, e ADN COSIT nº 01/97.

Intimada da decisão, em 30/06/97, a recorrente, via postal, encaminhou tempestivo recurso voluntário, alegando que a decisão singular não pode se restringir ao estrito cumprimento da lei, devendo obediência às normas e princípios constitucionais, trazendo à colação doutrina de Professora Lúcia Vale Figueiredo, *in* “Curso de Direito Administrativo”, 1994, Ed. Malheiros, pág. 36.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-razões, requerendo a manutenção da decisão singular, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000864/95-31
Acórdão : 202-11.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se vislumbra, a recorrente não contesta que é devedora do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nem da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, à questão formal do ato de lançamento tributário, o qual foi formalizado de forma regular, segundo os ditames das normas legais aplicáveis.

Improcede a alegação da recorrente de inexistência de Termo de Início de Ação Fiscal, uma vez que representante da empresa o subscreveu em 13/11/96, como consta das fls. 01 do presente feito.

Da mesma forma, improcedem as alegações de que o auto de infração não cumpriu os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, às fls. 125/126, constata-se a descrição dos fatos, as bases de cálculo, bem como a capitulação legal da incidência da norma jurídica tributária aos fatos geradores da contribuição. Nos anexos do auto de infração que o integram, a autoridade fiscal fez constar a alíquota cabível e, em relação às penalidades, sua quantificação e enquadramento legal.

De outro lado, nada impede a fiscalização de fazer as verificações necessárias no estabelecimento da recorrente, preparar a autuação e intimar, pessoalmente, o contribuinte do lançamento. O intuito da norma contida no *caput* do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 está relacionada à vedação de o auto de infração ser lavrado à revelia de um procedimento de fiscalização, o que caracterizaria presunção de débito, prerrogativa que não é dada à administração tributária.

Esta, inclusive, é a diferença fundamental entre o ato administrativo do lançamento e o ato administrativo de notificação; enquanto um é obtido por meio de procedimento fiscalizatório, o segundo é obtido pelo conhecimento da ocorrência do fato gerador, por parte da administração tributária, em virtude do cumprimento, por parte do contribuinte, de obrigações acessórias de informação.

No que tange à alegação de nulidade do lançamento, em face da falta de habilitação do Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, é de se ressaltar que o levantamento fiscal em apreço não requer capacitação ou habilitação em contabilidade, por ausência de expresso comando legal, e, ainda, que se pudesse considerar essa hipótese, a recorrente sequer fez provar sua alegação, apresentando Certidão do Conselho Regional de Contabilidade, no qual haja declaração de que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não é registrado naquele Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000864/95-31
Acórdão : 202-11.184

Se acatada tal alegação, dever-se-ia, também, cogitar que, se a autoridade fiscal, ao fazer incidir norma jurídica no mundo fenomênico, pratica ato normativo individual e concreto, prescindiria de formação em ciências jurídicas. Tais precedentes são incompatíveis com o exercício da função fiscalizatória. A apuração de valores na forma da lei e a aplicação da própria norma jurídica tributária não são atividades exclusivas dos profissionais de contabilidade ou de juristas.

Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO